



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 805430 - SP (2023/0062240-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : JOSE MAURICIO CAMARGO E OUTRO
ADVOGADOS : CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219
JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DO AMARAL LINCOLN - SP029134
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. LIDERANÇA E DIREÇÃO DE ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUMENTO DE 1/6 NA SEGUNDA FASE. APLICAÇÃO JUSTIFICADA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de ANTONIO LUIZ DA SILVA, condenado às penas de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa pelo crime de corrupção ativa (art. 333, caput, CP), e de 1 ano e 2 meses de detenção pelo crime de exploração de recursos sem autorização legal (art. 1º, I, da Lei 8.176/1991), ambos substituídos por penas restritivas de direitos. O impetrante contesta o aumento da pena em 1/6, na segunda fase da dosimetria, em razão da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, por ser considerado o organizador da atividade criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a adequação da aplicação da agravante do art. 62, I, do Código Penal, e do consequente aumento da pena em 1/6, na segunda fase da dosimetria, pela liderança e direção das atividades criminosas pelos corréus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Corte de origem aplicou corretamente a agravante do art. 62, I, do Código Penal, fundamentada na prova oral que demonstrou que o paciente dirigia as atividades dos demais corréus. A revisão de tal entendimento, em habeas corpus, é restrita a casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica neste caso.

Conforme a jurisprudência consolidada, a aplicação da agravante do art. 62, I, CP, é justificada quando há elementos que demonstram que o réu exerceu papel de liderança e coordenação das atividades criminosas, como ocorre no presente caso.

IV. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 805430 - SP (2023/0062240-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : JOSE MAURICIO CAMARGO E OUTRO
ADVOGADOS : CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219
JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DO AMARAL LINCOLN - SP029134
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. LIDERANÇA E DIREÇÃO DE ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUMENTO DE 1/6 NA SEGUNDA FASE. APLICAÇÃO JUSTIFICADA. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de ANTONIO LUIZ DA SILVA, condenado às penas de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa pelo crime de corrupção ativa (art. 333, caput, CP), e de 1 ano e 2 meses de detenção pelo crime de exploração de recursos sem autorização legal (art. 1º, I, da Lei 8.176/1991), ambos substituídos por penas restritivas de direitos. O impetrante contesta o aumento da pena em 1/6, na segunda fase da dosimetria, em razão da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, por ser considerado o organizador da atividade criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a adequação da aplicação da agravante do art. 62, I, do Código Penal, e do consequente aumento da pena em 1/6, na segunda fase da dosimetria, pela liderança e direção das atividades criminosas pelos corréus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Corte de origem aplicou corretamente a agravante do art. 62, I, do Código Penal, fundamentada na prova oral que demonstrou que o paciente dirigia as atividades dos demais corréus. A revisão de tal entendimento, em habeas corpus, é restrita a casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica neste caso.

Conforme a jurisprudência consolidada, a aplicação da agravante do art. 62, I, CP, é justificada quando há elementos que demonstram que o réu exerceu papel de liderança e coordenação das atividades criminosas, como ocorre no presente caso.

IV. ORDEM DENEGADA.

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de ANTONIO LUIZ DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação 0010528-11.2016.8.26.0624).

O paciente foi condenado às penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa, como incurso no art. 333, caput, na forma do art. 69, do Código Penal e a 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.176/1991, na forma do art. 29 do Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

A Corte de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa para reduzir as pena a 2 anos de reclusão, e 10 dias-multa, pelo crime de corrupção ativa e a 1 ano e 2 meses de detenção para o crime previsto no art. 1º da Lei 8.176/1991, e para fixar o regime inicial aberto.

Os impetrantes sustentam, em suma, que "o acréscimo de 1/6, na segunda fase, para o crime do artigo 1º da Lei 8.176/91 em razão da circunstância agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, não procede" (e-STJ fl. 9), devendo ser excluído o aumento da pena.

Requerem, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para afastar o acréscimo de 1/6 na segunda fase para o crime do art. 1º da Lei 8.176/1991 referente à agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal.

Indeferida a liminar, prestadas as informações, manifestou-se o MPF pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a questão foi assim tratada no acórdão impugnado (e-STJ fl. 20):

Na segunda fase, mantenho o aumento em 1/6 (um sexto) para o crime do artigo 1º, da Lei 8.176/91 em razão da circunstância

agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal. Diferentemente do exposto pela Defesa, a prova oral colhida demonstrou que os corréus atuavam na atividade organizada e dirigida pelo apelante.

Como se vê, a agravante do art. 62, I, do CP foi aplicada tendo em vista que **"a prova oral colhida demonstrou que os corréus atuavam na atividade organizada e dirigida pelo apelante"**, circunstância apta a justificar, portanto, a incidência da agravante, sendo imprópria, de qualquer sorte, a estreita via do writ à revisão do entendimento. A propósito:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. MODUS OPERANDI. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO QUANTUM DE EXASPERAÇÃO CABÍVEL. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

[...]

4. Considerando o aumento ideal de 1/8 pela circunstância judicial desabonadora, a incidir sobre intervalo de apenamento do crime de peculato, o qual corresponde a 120 meses, chegar-se-ia à pena-base e 3 anos e 3 meses de reclusão, patamar muito inferior ao estabelecido pela Corte de origem. Nesse passo, descabe falar em arbitrariedade na primeira fase do cálculo dosimétrico.

5. Conforme a dicção do art. 62, I, do CP, a pena será agravada em relação ao agente que "promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agente". In concreto, nos moldes do reconhecido pelas instâncias ordinárias, o réu seria responsável pela organização das atividades criminosas e conduzia a atuação do coacusado Adauto, o que justifica a incidência da retrocitada agravante.

[...]

9. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda para 5 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida em regime prisional fechado, mais 26 dias-multa, ficando mantido, no mais, o teor do acórdão.

(HC n. 527.018/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 12/9/2019.)

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0062240-1

HC 805.430 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048269220228260521 00105281120168260624 00117519120198260264
10528112016 105281120168260624 117519120198260264
48269220228260521

PAUTA: 03/12/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE MAURICIO CAMARGO E OUTRO
ADVOGADOS : JOSE MAURICIO CAMARGO - SP292417
CÍCERO SALUM DO AMARAL LINCOLN - SP319219
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.